



Manaus, 17 de março de 2021

Edição nº 2494 Pag.23

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.188/2021

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA, DELEGADA-GERAL; E SR. **RÔMULO VALENTE** CAVALCANTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 209/2021 – OUVIDORIA, EMCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA, DELEGADA-GERAL, PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO ININTERRUPTA DO SERVIDOR **RÔMULO VALENTE** CAVALCANTE EM SEU QUADRO DE PESSOAL E EM FOLHA DE PAGAMENTO

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 271/2021 – GP

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 17 de março de 2021

Edição nº 2494 Pag.24

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 209/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**, em face da **Polícia Civil do Estado do Amazonas**, de responsabilidade da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada-Geral, para a **apuração de possível irregularidade na manutenção ininterrupta do servidor Rômulo Valente Cavalcante** em seu quadro de pessoal e em folha de pagamento, em que pese a existência do Decreto de 27/12/2018 e de decisões do Poder Judiciário pela regularidade e legalidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 56.14.09.03.10497/14, com medida cautelar de suspensão do pagamento de remuneração ao servidor.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os seguintes pontos abordados:

MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 209/2021

- A presente representação tem como escopo precípuo a defesa da ordem jurídica e democrática do Estado do Amazonas, uma vez que o erário público está sendo atingido, com o pagamento indevido de servidor público demitido;
- O servidor **Rômulo Valente Cavalcante** encontra-se no exercício do cargo de Escrivão de Polícia ilegalmente, após ter sido DIMITIDO, a bem do serviço público, por ordem do então Governador AMAZONINO MENDES, através do Decreto de 27 de dezembro de 2018 (DOE/AM, p. 29), o qual acolheu relatório dos então Corregedor-Geral do Sistema de Segurança Pública e Delegado-Geral do Estado do Amazonas, os quais se basearam em relatório da própria Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil do Amazonas, em PAD, no qual lhe foi garantido contraditório e ampla defesa;
- A referida demissão ocorreu em razão de condenação por violência doméstica, praticada em face da Sra. Pâmela Fontão Pedrosa, sua ex-namorada;
- Em 10.06.2016, o servidor interpôs Mandado de Segurança Preventivo em face do Governador do Estado do Amazonas perante o TJAM;
- Primeiramente, em 17.06.2016, foi concedida liminar para obstar sua demissão;



Manaus, 17 de março de 2021

Edição nº 2494 Pag.25

- Ocorre que em 27.06.2017, o então o Egrégio Tribunal Pleno revogou sua própria liminar, proferindo decisão de mérito para denegar a segurança em face da ausência de irregularidades no processo administrativo disciplinar 56.14.09.03.10497/14;
- O servidor interpôs embargos de declaração e recurso especial ao STJ, tendo sido ambos negados e houve o trânsito em julgado do MS em 18.06.2018;
- Posteriormente, em 10.07.2017, sendo representando pelos mesmos patronos, o servidor ajuizou a Ação n. 0624641-22.2017.8.04.0001, que foi julgada improcedente, pelo juiz da 01ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus;
- Com efeito, interpôs Recurso de Apelação, tendo obtido nova decisão liminar, a qual foi revogada, quando do julgamento deste, sendo a ação extinta por litispendência;
- Após, o Noticiado interpôs embargos meramente protelatórios, os quais estão pendentes de julgamento, porém não suspendem o julgado;
- No entanto, até o presente momento, a Procuradoria-Geral do Estado não deu cumprimento à ordem judicial, uma vez que foram reestabelecidos os efeitos do decreto de demissão do então Gov. Amazonino Mendes;
- O Portal CM7 realizou uma denúncia pública, a qual se encontra anexa, atribuindo a permanência do citado escrivão por influência política;
- Deve-se esclarecer que outros servidores, em situações menos grave, foram demitidos de forma célere pela Administração Pública, havendo violação à paridade de tratamento entre os servidores;
- Ademais, apesar de ter sido condenado por violência doméstica, o servidor encontra-se lotado na DECCM – SUL – Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher – Zona SUL, localizado no prédio do 02º. DIP1, o que é incoerente e põe em risco a própria vida das vítimas, as quais são obrigadas a serem atendidas por um agressor;



Manaus, 17 de março de 2021

Edição nº 2494 Pag.26

- Diante do exposto, solicita-se a Vossa Excelência seja apurada e investigada a permanência do referido servidor nos Quadros da Polícia Civil do Amazonas, de forma indevida, com percepção de salários e vantagens, em prejuízo ao erário público.

RM N° 17/2021-DICAPE

- De acordo com a “NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA” (anexo da Manifestação), o servidor **RÔMULO VALENTE** CAVALCANTE encontra-se no exercício do cargo de Escrivão de Polícia ilegalmente, após ter sido DEMITIDO, conforme Decreto de 27/12/2018 (anexo da Manifestação), que teve como fundamento principal o Relatório da Comissão Processante no Processo Administrativo Disciplinar nº 56.14.09.03.10497/14;

- O manifestante solicita que este Tribunal apure e investigue a permanência do referido servidor nos Quadros da Polícia Civil do Amazonas, de forma indevida, com percepção de salários e vantagens, em prejuízo ao erário público;

- Conforme documentos anexados na Manifestação, o Sr. **Rômulo Valente** Cavalcante acionou o Poder Judiciário na tentativa de anular o Processo Administrativo Disciplinar nº 56.14.09.03.10497/14 (ação ordinária, embargos, mandado de segurança, tutela de urgência e recurso de apelação);

- Também, segundo as peças processuais juntadas à Manifestação de Ouvidoria, a justiça tem decidido, consistentemente, pela inexistência de irregularidades ou ilegalidades no processo administrativo disciplinar. O que se vê é que a matéria debatida se encontra abarcada pela coisa julgada material, possuindo a característica de imutabilidade e indiscutibilidade;

- De outra banda, também consta como anexo da Manifestação a publicação da resenha da PORTARIA Nº 444/2019 - GDG/PC, publicada em 26/02/2019;

- Dessa maneira, depreende-se que o Sr. **Rômulo Valente** Cavalcante não foi demitido nos termos do Decreto de 27/12/2018, do então governador Amazonino Armando Mendes;



Manaus, 17 de março de 2021

Edição nº 2494 Pag.27

- Em consulta ao sistema de Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal (CFPP) da Prodam, no dia 03/03/2021, constatamos que servidor permaneceu e permanece em folha de pagamento da Polícia Civil, no cargo de Escrivão de Polícia. No ANEXO desta peça consta a ficha financeira do servidor ref. ao período de dez/2018 a fev/2021;
- O Sr. **Rômulo Valente** Cavalcante também consta na última folha de pagamento enviada pela Polícia Civil por meio do sistema e-Contas (competência dez/2020), conforme consulta em 03/03/2021.

Por fim, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer-se, liminarmente, **a suspensão do pagamento da remuneração do Sr. Rômulo valente Cavalcante** até que haja a decisão de mérito do processo, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que seja atuado um processo de Representação para a apuração de possível irregularidade na manutenção ininterrupta do servidor **Rômulo Valente** Cavalcante em seu quadro de pessoal e em folha de pagamento, em que pese a existência do DECRETO de 27/12/2018 e de decisões do Poder Judiciário pela regularidade e legalidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 56.14.09.03.10497/14, com medida cautelar de suspensão do pagamento de remuneração ao servidor.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.



Manaus, 17 de março de 2021

Edição nº 2494 Pag.28

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, a Manifestação nº209/2021 – Ouvidoria, a RM nº17/2021 – DICAPE e demais documentos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)



Manaus, 17 de março de 2021

Edição nº 2494 Pag.29

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno